

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES**

**JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA**

**VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN**

**FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti; José Sebastião de Oliveira; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-496-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

---

### **Apresentação**

O V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 15, 16, 17 e 18 de 2022, com a temática “Inovação, Direito e Sustentabilidade” e proporcionou o encontro de diversos pesquisadores da área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões”, que contou com a coordenação dos professores José Sebastião de Oliveira, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 50 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos com o escopo de garantir a dignidade humana.

Inicialmente, Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira discorreram acerca da “História dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916” analisando as modificações históricas e culturais no conceito de família desde o Código Civil de 1916 até o atual, demonstrando como determinados vocábulos podem ter seu significado alterado, dependendo do momento histórico e sócio cultural em que se observa.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Vanessa Carvalho Silveira Guterres abordaram a mudança de paradigma no direito de família, desde a Constituição Federal de 1988, demonstrando a mudança que houve nas relações familiares, onde o patriarcalismo deixou de existir para dar espaço a pluralidade e a afetividade.

Já o artigo “Direito da personalidade de não ter filhos” de autoria de Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka, Dirceu Pereira Siqueira e Gabriela de Moraes Rissato, tratou da (in) constitucionalidade dos requisitos da esterilização voluntária e seus impactos no direito de família, concluindo que existe a interferência indevida do Estado no planejamento familiar do indivíduo.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Felipe Bardelotto Pelissa discorreram em seu trabalho acerca do pátrio poder e do poder familiar no Código Civil de 2022 frente à instituição da família e da binariedade de gênero, entendendo que o ordenamento brasileiro, especialmente em relação ao cuidado dos filhos e à abordagem de gênero reforça a dupla exploração da mulher e da família romana.

O artigo “(Ir)responsabilidade alimentar do descendente em razão da prática de abandono afetivo do ascendente”, dos autores Roberto Berttoni Cidade, Marcos Augusto Vasconcelos, investigaram a possibilidade da relativização do princípio da reciprocidade alimentar.

Danilo Serafim, Julio Cesar Franceschet, Aline Ouriques Freire Fernandes examinaram a responsabilidade civil pelo abandono afetivo à luz do Direito brasileiro, com enfoque na violação dos deveres da paternidade responsável, concluindo a importância da convivência familiar para garantir a dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade dos entes familiares.

Os autores José Sebastião de Oliveira e Magda Aparecida Mage Pantarotto discursaram acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo e a importância da família na formação da personalidade dos filhos na vida. Ressaltaram, ainda a importância da convivência familiar de forma digna para garantir a dignidade e a constituição do caráter e personalidade dos entes, passando por sua família nuclear até a responsabilidade civil dos pais acerca do tema.

Rhaquel Tessele, analisou a modalidade de poliamor como entidade jurídica, buscando compreender a transformação, a evolução social e o desenvolvimento do conceito de “família” no âmbito do direito civil constitucional, reconceituando a prática da monogamia como um valor e a afetividade como um princípio fundamental para a formação da família.

As pesquisadoras Gabriela de Moraes Rissato, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, abordaram acerca do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva nas famílias contemporâneas, homotransafetivas e poliafetiva, evidenciando as dificuldades para o exercício do planejamento familiar e para a concretização do projeto parental, pelo fato de serem vítimas de preconceito, discriminação, violência e da precariedade das políticas públicas.

Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça analisaram o divórcio impositivo como efetivação do direito potestativo, aprofundando a discussão acerca do denominado “Divórcio impositivo”, como reflexo da autonomia privada e da liberdade, expondo que este se tornou um instrumento que efetiva a garantia do direito potestativo.

Já Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça analisaram o pacto antenupcial: os limites da escolha do regime de bens do casamento, analisaram, quanto a possibilidade de adotar regimes de bens diversos para cada cônjuge; da possibilidade de estipular cláusulas

condicionais e termas e e da necessidade de se designar um regime base no pacto quando não adotado um daqueles tipificados no diploma civil.

“Alienação parental: um caso processual civil” foi o tema observado por Adriana De Sousa Barbosa e Edigar Barbosa Leal. Neste artigo os pesquisadores, constataram que a alienação parental, pode gerar danos, que repercutem na responsabilidade civil podendo gerar indenização à criança e ao adolescente.

Paulo Cezar Dias e Thais Garcia Silveira discorreram em seu trabalho acerca da violência infantil e os reflexos para o desenvolvimento do infante, demonstrando o modo de atuação dos órgãos e instituições públicas, com foco no programa Oficina do Divórcio e Parentalidade, que objetiva amenizar os traumas das rupturas de relacionamentos vividos pelos indivíduos em situações de conflitos.

No artigo “De Maria bonita à Maria da penha: o lugar da mulher no direito de família do Código Civil de 1916 ao de 2002”, as autoras, Débora Camila Aires Cavalcante Souto e Aline Rodrigues De Andrade buscaram demonstrar a invisibilidade da mulher na legislação pátria durante anos, representando o íterim que separa os dois Códigos, utilizando duas figuras emblemáticas no contexto cultural feminino brasileiro, como Maria Bonita e Maria da Penha, sendo estas subjugadas e emblemáticas na luta contra as desigualdades e retrocessos nos cenários históricos das suas épocas.

Alice Benvegnú e Josiane Petry Faria analisaram a violência de gênero e assimetria do poder intrafamiliar, a partir do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, concluindo que as medidas protetivas de urgência devem ser integralmente preservadas, contudo, analisando a possibilidade de ser eleita uma terceira pessoa para intermediar o convívio para com os dependentes menores.

Os pesquisadores Rafael Baeta Mendonça, Viviane Leonel de Souza Barros contribuíram com a análise da utilização dos métodos de soluções de conflitos online (ODR) para o Direito de família. Segundo os autores, foram muitos os benefícios de se utilizar a ODR no âmbito da ciência jurídica e por ser uma grande ferramenta para a pacificação dos conflitos nas relações familiares.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem , Kleber José Trinta Moreira e Lopes e Graziela Garcia Silva, por sua vez, contribuíram no entendimento do Direito sistêmico como meio

alternativo de solução de conflitos familiares no Judiciário brasileiro, demonstrando como a Constelação Familiar e a aplicação do Direito Sistêmico tornam o judiciário mais humanizado, célere e eficiente nas resoluções dos conflitos familiares.

As autoras Pollyanna e Thays Zanetti contribuíram para o grupo com um artigo acerca da obrigação alimentar entre os parentes por afinidade, analisando a evolução histórica da família, evidenciando a possibilidade da instituição de uma obrigação alimentar, de caráter subsidiário, entre padrastos/madrastas e seus enteados perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Caio César Barros Tatto contribuiu na análise da cybertraição, infidelidade conjugal na sociedade da informação e sua respectiva indenização por dano moral, potencializando o uso irrestrito da tecnologia, investigando a constitucionalidade das provas obtidas no espaço virtual, concluindo que o cyber relacionamento extraconjugal é passível de indenização.

As Autoras Daniella Salvador Trigueiro Mendes e Isadora Beatriz Magalhães Santos no artigo “Abandono digital e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: novas perspectivas a partir da LGPD e do direito de família”, analisando a responsabilidade do Estado e da família na falta de acompanhamento digital, facilitando a exposição de dados de crianças e adolescentes.

Por sua vez, Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Henrique Alves Pereira Furlan apresentou a pesquisa acerca da Lei geral de proteção de dados (LGPD) de crianças e adolescentes, concluindo que o consentimento parental é uma forma eficaz de proteção e minimização de riscos para tais usuários que se encontram em situação de vulnerabilidade.

No artigo “A admissibilidade da inventariança compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro”, Susana de Moraes Spencer Bruno e Giovanna Nardelli Marques de Oliveira analisaram acerca da guarda compartilhada e da curatela compartilhada, investigando os conceitos de cada instituto, seu escopo jurídico bem como fontes do direito.

Luiz Felipe Rossini e Tercio Felipe Mucedola Bamonte abordaram o artigo “Ausência de afeto e desconstituição de filiação” contrapondo a admissibilidade de existência de vínculos com base no afeto, frente à desconstituição de vínculos por ausência de afeto, concluindo que o entendimento estaria forçando pessoas abandonadas a carregar o fardo de manutenção de vínculo com quem as abandonou.

“A oscilação da jurisprudência dos tribunais superiores quanto ao termo inicial da prescrição das ações de petição de herança” apresentada por Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Monteiro Mafra, investiga a omissão legislativa e o entendimento que decidem, ora entendendo que o termo inicial seria com a abertura da sucessão, ora que seria apenas com o reconhecimento da paternidade, gerando decisões divergentes no Judiciário.

Luís Ramon Alvares e Ricardo Augusto Bonotto Barboza investigaram acerca da aspectos práticos do planejamento tributário sucessório dos bens sob a ótica do ITCMD do Estado de São Paulo, evidenciando as hipóteses específicas de planejamento tributário, cujo implemento acarreta a diminuição lícita de custos do referido imposto.

As pesquisadoras Tânia Marta Secco, Mariana Carolina Lemes e Cinthya Sander Carbonera Zauhy, por sua vez, analisaram os ativos digitais e direito à herança digital no Brasil, demonstrando a possibilidade da herança digital estar autorizada pela lei fundamental, concluindo que a sucessão por lei ou o testamento estaria limitada, dependendo do objeto pelos termos do contrato ou direito à privacidade, gerando conflitos entre as regras de sucessão.

Por fim, a pesquisadora Pollyanna Thays Zanetti no artigo “Possibilidade de renúncia do direito de concorrência sucessória pelo cônjuge: estudo comparativo Brasil – Portugal” realizando um estudo comparativo entre a lei portuguesa e a brasileira, concluindo que no Brasil, em conformidade com o princípio da autonomia privada e com o princípio da solidariedade familiar, a reforma legislativa que altera a proibição dos pactos sucessórios renunciativos em convenções antenupciais é necessária.

Conclui-se que a diversidade e atualidade dos temas abordados no grupo demonstram que o encontro objetivou instigar a reflexão dos participantes acerca do grupo de Direito de Família e das Sucessões. As entidades familiares estão em constante transformação e, portanto, o direito deve acompanhar essa evolução com o fim de proteger esta importante instituição da sociedade.

O V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 15, 16, 17 e 18 de 2022, com a temática “Inovação, Direito e Sustentabilidade” e proporcionou o encontro de diversos pesquisadores da área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões”, que contou com a coordenação dos professores José Sebastião de Oliveira, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 50 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos com o escopo de garantir a dignidade humana.

Inicialmente, Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira discorreram acerca da “História dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916” analisando as modificações históricas e culturais no conceito de família desde o Código Civil de 1916 até o atual, demonstrando como determinados vocábulos podem ter seu significado alterado, dependendo do momento histórico e sócio cultural em que se observa.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Vanessa Carvalho Silveira Guterres abordaram a mudança de paradigma no direito de família, desde a Constituição Federal de 1988, demonstrando a mudança que houve nas relações familiares, onde o patriarcalismo deixou de existir para dar espaço a pluralidade e a afetividade.

Já o artigo “Direito da personalidade de não ter filhos” de autoria de Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka, Dirceu Pereira Siqueira e Gabriela de Moraes Rissato, tratou da (in) constitucionalidade dos requisitos da esterilização voluntária e seus impactos no direito de família, concluindo que existe a interferência indevida do Estado no planejamento familiar do indivíduo.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Felipe Bardelotto Pelissa discorreram em seu trabalho acerca do pátrio poder e do poder familiar no Código Civil de 2022 frente à instituição da família e da binariedade de gênero, entendendo que o ordenamento brasileiro, especialmente em relação ao cuidado dos filhos e à abordagem de gênero reforça a dupla exploração da mulher e da família romana.

O artigo “(Ir)responsabilidade alimentar do descendente em razão da prática de abandono afetivo do ascendente”, dos autores Roberto Berttoni Cidade, Marcos Augusto Vasconcelos, investigaram a possibilidade da relativização do princípio da reciprocidade alimentar.

Danilo Serafim, Julio Cesar Franceschet, Aline Ouriques Freire Fernandes examinaram a responsabilidade civil pelo abandono afetivo à luz do Direito brasileiro, com enfoque na violação dos deveres da paternidade responsável, concluindo a importância da convivência familiar para garantir a dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade dos entes familiares.



Os autores José Sebastião de Oliveira e Magda Aparecida Mage Pantarotto discursaram acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo e a importância da família na formação da personalidade dos filhos na vida. Ressaltaram, ainda a importância da convivência familiar de forma digna para garantir a dignidade e a constituição do caráter e personalidade dos entes, passando por sua família nuclear até a responsabilidade civil dos pais acerca do tema.

Rhaquel Tessele, analisou a modalidade de poliamor como entidade jurídica, buscando compreender a transformação, a evolução social e o desenvolvimento do conceito de “família” no âmbito do direito civil constitucional, reconceituando a prática da monogamia como um valor e a afetividade como um princípio fundamental para a formação da família.

As pesquisadoras Gabriela de Moraes Rissato, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, abordaram acerca do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva nas famílias contemporâneas, homotransafetivas e poliafetiva, evidenciando as dificuldades para o exercício do planejamento familiar e para a concretização do projeto parental, pelo fato de serem vítimas de preconceito, discriminação, violência e da precariedade das políticas públicas.

Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça analisaram o divórcio impositivo como efetivação do direito potestativo, aprofundando a discussão acerca do denominado “Divórcio impositivo”, como reflexo da autonomia privada e da liberdade, expondo que este se tornou um instrumento que efetiva a garantia do direito potestativo.

Já Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça analisaram o pacto antenupcial: os limites da escolha do regime de bens do casamento, analisaram, quanto a possibilidade de adotar regimes de bens diversos para cada cônjuge; da possibilidade de estipular cláusulas condicionais e termas e e da necessidade de se designar um regime base no pacto quando não adotado um daqueles tipificados no diploma civil.

“Alienação parental: um caso processual civil” foi o tema observado por Adriana De Sousa Barbosa e Edigar Barbosa Leal. Neste artigo os pesquisadores, constataram que a alienação parental, pode gerar danos, que repercutem na responsabilidade civil podendo gerar indenização à criança e ao adolescente.

Paulo Cezar Dias e Thais Garcia Silveira discorreram em seu trabalho acerca da violência infantil e os reflexos para o desenvolvimento do infante, demonstrando o modo de atuação

dos órgãos e instituições públicas, com foco no programa Oficina do Divórcio e Parentalidade, que objetiva amenizar os traumas das rupturas de relacionamentos vividos pelos indivíduos em situações de conflitos.

No artigo “De Maria bonita à Maria da penha: o lugar da mulher no direito de família do Código Civil de 1916 ao de 2002”, as autoras, Débora Camila Aires Cavalcante Souto e Aline Rodrigues De Andrade buscaram demonstrar a invisibilidade da mulher na legislação pátria durante anos, representando o ínterim que separa os dois Códigos, utilizando duas figuras emblemáticas no contexto cultural feminino brasileiro, como Maria Bonita e Maria da Penha, sendo estas subjugadas e emblemáticas na luta contra as desigualdades e retrocessos nos cenários históricos das suas épocas.

Alice Benvegnú e Josiane Petry Faria analisaram a violência de gênero e assimetria do poder intrafamiliar, a partir do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, concluindo que as medidas protetivas de urgência devem ser integralmente preservadas, contudo, analisando a possibilidade de ser eleita uma terceira pessoa para intermediar o convívio para com os dependentes menores.

Os pesquisadores Rafael Baeta Mendonça, Viviane Leonel de Souza Barros contribuíram com a análise da utilização dos métodos de soluções de conflitos online (ODR) para o Direito de família. Segundo os autores, foram muitos os benefícios de se utilizar a ODR no âmbito da ciência jurídica e por ser uma grande ferramenta para a pacificação dos conflitos nas relações familiares.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem , Kleber José Trinta Moreira e Lopes e Graziela Garcia Silva, por sua vez, contribuíram no entendimento do Direito sistêmico como meio alternativo de solução de conflitos familiares no Judiciário brasileiro, demonstrando como a Constelação Familiar e a aplicação do Direito Sistêmico tornam o judiciário mais humanizado, célere e eficiente nas resoluções dos conflitos familiares.

As autoras Pollyanna e Thays Zanetti contribuíram para o grupo com um artigo acerca da obrigação alimentar entre os parentes por afinidade, analisando a evolução histórica da família, evidenciando a possibilidade da instituição de uma obrigação alimentar, de caráter subsidiário, entre padrastos/madrastas e seus enteados perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Caio César Barros Tatto contribuiu na análise da cybertraição, infidelidade conjugal na sociedade da informação e sua respectiva indenização por dano moral, potencializando o uso

irrestrito da tecnologia, investigando a constitucionalidade das provas obtidas no espaço virtual, concluindo que o cyber relacionamento extraconjugal é passível de indenização.

As Autoras Daniella Salvador Trigueiro Mendes e Isadora Beatriz Magalhães Santos no artigo “Abandono digital e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: novas perspectivas a partir da LGPD e do direito de família”, analisando a responsabilidade do Estado e da família na falta de acompanhamento digital, facilitando a exposição de dados de crianças e adolescentes.

Por sua vez, Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Henrique Alves Pereira Furlan apresentou a pesquisa acerca da Lei geral de proteção de dados (LGPD) de crianças e adolescentes, concluindo que o consentimento parental é uma forma eficaz de proteção e minimização de riscos para tais usuários que se encontram em situação de vulnerabilidade.

No artigo “A admissibilidade da inventariança compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro”, Susana de Moraes Spencer Bruno e Giovanna Nardelli Marques de Oliveira analisaram acerca da guarda compartilhada e da curatela compartilhada, investigando os conceitos de cada instituto, seu escopo jurídico bem como fontes do direito.

Luiz Felipe Rossini e Tercio Felipe Mucedola Bamonte abordaram o artigo “Ausência de afeto e desconstituição de filiação” contrapondo a admissibilidade de existência de vínculos com base no afeto, frente à desconstituição de vínculos por ausência de afeto, concluindo que o entendimento estaria forçando pessoas abandonadas a carregar o fardo de manutenção de vínculo com quem as abandonou.

“A oscilação da jurisprudência dos tribunais superiores quanto ao termo inicial da prescrição das ações de petição de herança” apresentada por Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Monteiro Mafra, investiga a omissão legislativa e o entendimento que decidem, ora entendendo que o termo inicial seria com a abertura da sucessão, ora que seria apenas com o reconhecimento da paternidade, gerando decisões divergentes no Judiciário.

Luís Ramon Alvares e Ricardo Augusto Bonotto Barboza investigaram acerca da aspectos práticos do planejamento tributário sucessório dos bens sob a ótica do ITCMD do Estado de São Paulo, evidenciando as hipóteses específicas de planejamento tributário, cujo implemento acarreta a diminuição lícita de custos do referido imposto.

As pesquisadoras Tânia Marta Secco, Mariana Carolina Lemes e Cinthya Sander Carbonera Zauhy, por sua vez, analisaram os ativos digitais e direito à herança digital no Brasil, demonstrando a possibilidade da herança digital estar autorizada pela lei fundamental, concluindo que a sucessão por lei ou o testamento estaria limitada, dependendo do objeto pelos termos do contrato ou direito à privacidade, gerando conflitos entre as regras de sucessão.

Por fim, a pesquisadora Pollyanna Thays Zanetti no artigo “Possibilidade de renúncia do direito de concorrência sucessória pelo cônjuge: estudo comparativo Brasil – Portugal” realizando um estudo comparativo entre a lei portuguesa e a brasileira, concluindo que no Brasil, em conformidade com o princípio da autonomia privada e com o princípio da solidariedade familiar, a reforma legislativa que altera a proibição dos pactos sucessórios renunciativos em convenções antenupciais é necessária.

Conclui-se que a diversidade e atualidade dos temas abordados no grupo demonstram que o encontro objetivou instigar a reflexão dos participantes acerca do grupo de Direito de Família e das Sucessões. As entidades familiares estão em constante transformação e, portanto, o direito deve acompanhar essa evolução com o fim de proteger esta importante instituição da sociedade.

José Sebastião de Oliveira UNIVERSIDADE MARINGÁ

Valéria Silva Galdino Cardin UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ E  
UNIVERSIDADE CESUMAR

Fabio Fernandes Neves Benfatti UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A TUTELA DOS DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO DO VULNERÁVEL E O CONSENTIMENTO PARENTAL**

**GENERAL DATA PROTECTION LAW AND PROTECTION OF PERSONAL DATA OF CHILDREN AND ADOLESCENTS: THE IMPORTANCE OF PROTECTING THE VULNERABLE AND PARENTAL CONSENT**

**Frederico Thales de Araújo Martos**<sup>1</sup>  
**Marina Bonissato Frattari**<sup>2</sup>  
**Henrique Alves Pereira Furlan**<sup>3</sup>

**Resumo**

O compartilhamento e armazenamento de dados pessoais representa tema sensível e merecedor de tutela jurídica. Na esfera constitucional a temática foi inserida entre os direitos e garantias fundamentais e a LGPD representa o principal diploma nacional. Direcionando a temática para o caso das crianças e adolescentes verifica-se a necessidade de aprofundamento do debate, exigindo o consentimento parental como forma de proteção e minimização de riscos para tais usuários que se encontram em situação de vulnerabilidade. Foi adotado o método dedutivo com a técnica de investigação bibliográfica para alcançar o objetivo desta pesquisa.

**Palavras-chave:** Dados pessoais, Adolescente, Consentimento parental, Vulnerabilidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

The sharing and storage of personal data represents a sensitive topic that deserves legal protection. In the constitutional sphere, the theme was inserted among the fundamental rights and guarantees and the LGPD represents the main national diploma. Directing the theme to the case of children and adolescents, there is a need to deepen the debate, demanding parental consent as a form of protection and minimization of risks for such users who are in a situation of vulnerability. The deductive method was adopted with the technique of bibliographic research to achieve the objective of this research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Personal data, Adolescent, Parental consent, Vulnerability

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito pela FADISP. Professor titular de Direito Civil na FDF. Professor Efetivo de Direito Civil na UEMG/Passos. Diretor Científico do IBDFAM/Franca. Advogado. E-mail: frederico.martos@direitofranca.br

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela UNESP/Franca. Pós-graduada em Direito Processual Civil Empresarial pela Faculdade de Direito de Franca. Pós-graduada em Direito Educacional pela UniBF. Bacharel em Direito pela UEMG. Advogada. E-mail: marina.b.frattari@unesp.br.

<sup>3</sup> Pós-Graduando em Direito Público Avançado pelo Damásio Educacional. Bacharel em Direito pela FDF. Foi bolsista do PIBIC por 04 anos consecutivos e intercambista na Universidade de Coimbra. E-mail: henriquefurlan@outlook.com.



## 1 INTRODUÇÃO

A intenção de preservar dados e ensinamentos se misturam com a história da própria humanidade. A coleta e armazenamento de dados podem ser identificadas desde as artes rupestres até registros de sociedades antigas mais avançadas que desafiam os milênios. Assim sendo, não é novidade a importância de resguardar os dados e informações para qualquer sociedade da história. A grande mudança está na forma em se realizar a coleta e armazenamento.

Em tempos atuais não se mostra necessário realizar nenhuma pesquisa aprofundada para constatar a importância da internet para a humanidade. Nesse contexto, a realidade virtual ganhou protagonismo nas mais diversas formas de relacionamento social, inclusive para o acesso, coleta e armazenamento de dados e informações diversas.

Para o recorte científico e delimitação desta investigação, pretende-se debruçar sobre a forma de acesso, coleta e armazenamento dos dados pessoais de forma virtual. Com o avanço da internet, a circulação de dados ganhou enorme relevância na sociedade, tornando-se elemento crucial nos mais diversos segmentos e formas de uso e relacionamento.

A realidade virtual se apresenta, num primeiro momento, como um espaço sem fronteiras; logo, fomentando hipóteses de insegurança. Nesse cenário mostra-se imprescindível criar um olhar diferenciado e protetivo para o fluxo de dados, afinal, percebe-se que possuir o controle de dados, significa poder e vantagem sobre os outros.

Por esse motivo, no mundo já existem mais de 125 países que possuem algum tipo de legislação de proteção de dados pessoais, muitas delas tendo inclusive legislações específicas sobre a coleta e o processamento desses dados. No Brasil, a primeira legislação nesse sentido foi o Marco Civil da Internet, por meio do Decreto Lei nº 8.771/15, que teve o intuito de complementar as diretrizes de privacidade e liberdade de expressão.

A Lei nº 13.709/2018 cria a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD que regula as atividades de tratamento de dados pessoais e que também altera os artigos 7º e 16 do Marco Civil da Internet.

A Emenda Constitucional nº 115/2022, por meio da inclusão do inciso LXXIX no art. 5º da Constituição Federal, adicionou a proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais ao rol dos direitos fundamentais.

Assim sendo, é evidente que o assunto é de enorme relevância, merecendo o máximo de atenção, inclusive na seara jurídica. Por isso, a presente pesquisa busca analisar e explicitar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), abordando um tema ainda sensível e pouco

explicitado: o tratamento de dados pessoais por adolescentes e a (des)necessidade do consentimento parental.

A pesquisa em tela, tem como objetivo geral demonstrar a importância que o direito digital e os dados pessoais possuem na sociedade atual, e abordar aspectos importantes sobre a LGPD, para que seja possível discutir a questão do consentimento em relação ao tratamento de seus dados pessoais, por menores de idade.

De forma específica, pretende-se refletir se os adolescentes possuem real capacidade de discernimento para dispor livremente sobre o tratamento de seus dados pessoais na Internet e o papel de seu representante legal em tais situações.

Para alcançar tal objetivo, o tema foi organizado em dois capítulos, além de introdução e considerações finais. De início, no primeiro capítulo, a pesquisa traz os aspectos gerais da Lei, que se fazem necessários para a adequada compreensão do artigo e ainda um ponto de vista inovador que tem sido galgado por juristas brasileiros, de que os direitos da informática ou advindos da virtualidade devem ser considerados os direitos humanos de quinta geração, tamanha sua importância e relevância nos dias atuais.

O capítulo seguinte aborda a questão principal desta pesquisa, que são as dúvidas existentes em relação ao consentimento dos menores de idade em relação aos seus dados pessoais e sobre seus dados sensíveis. O assunto tem sido alvo de muita polêmica pela relevância e complexidade resignada ao tema, em especial pelo contraponto existente entre o §1º do artigo 14 da LGPD frente às regras de capacidade jurídica do Código Civil.

Este mesmo capítulo ainda se destina a trazer possíveis soluções às questões levantadas, para que as crianças e adolescentes possam ter acesso aos recursos informáticos, em consonância com a necessária proteção.

O método utilizado para possibilitar o desenvolvimento do trabalho foi o método dedutivo, visto a intenção de se partir de uma visão ampla, ou seja, com premissas maiores, a fim de encontrar resultados mais específicos. A técnica de pesquisa concentra-se na forma bibliográfica, por meio da análise dos precedentes e doutrinas voltadas ao tema desta investigação.

As fontes que dão o devido embasamento teórico para fundamentar a presente pesquisa e para que seja feita a análise a que o trabalho se propõe sobre o assunto são a Lei, a doutrina e artigos científicos. O levantamento realizado do material analisado tem o fito de que esta investigação alcance seus objetivos de maneira atual, clara e inequívoca.

## **2 ASPECTOS GERAIS DA LGPD**



Ao estudar a Lei Geral de Proteção de Dados deve-se entender o que são dados pessoais, partindo-se da premissa que eles podem ser definidos como qualquer informação que tenha relação com pessoa natural identificada ou ao menos identificável. É evidente que se trata de uma definição bastante ampla, visto que abrange desde informações mais públicas como o nome até as senhas ou mensagens destinadas para uma determinada pessoa.

Em se tratando de dados pessoais, é certo que fazem parte do que se considera privacidade, devendo então ser garantidos e defendidos pelo ordenamento jurídico. Vieira (2007, p. 7) complementa que

Em sua dimensão negativa, o direito à privacidade protege a intimidade e a vida privada do indivíduo contra intromissões do poder público e dos demais concidadãos, ao passo que, em sua dimensão positiva, impõe ao Estado o dever de implementar as medidas administrativas e legislativas necessárias para garantir a privacidade dos cidadãos, protegendo-os das intromissões provenientes de particulares ou de outros Estados.

Nesse panorama, a Emenda Constitucional nº 115/2022 introduziu importantes mudanças na Constituição Federal em busca de ampliar a proteção de dados dos indivíduos. O emblemático artigo 5º, mais especificamente no recente inciso LXXIX, consigna que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” dentro os direitos e garantias fundamentais.

Outra alteração constitucional que merece ser apontada é a inclusão do inciso XXVI no artigo 21 da Constituição da República, consignando a competência da União para “organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei”. Assim sendo, de forma expressa o Estado declara e reconhece a sua importância em se criar instrumentos garantidores de proteção dos dados e sua forma de circulação.

Nesse contexto foi criada a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, e tem o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (art. 1º).

Nesta importante legislação, face a novidade do tema, o seu art. 5º cumpre com uma função interessante e didática ao apresentar definições para diversos termos correlatos ao universo digital e o tratamento de dados. Dentre tais conceitos é apresentado o que são dados pessoais sensíveis no inciso II, esclarecendo que se trata de:

dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Como o próprio nome sugere, tais dados devem ser tratados com ainda mais seriedade, em razão da sensibilidade e potencialidade de risco às garantias individuais do titular. Esse tratamento diferenciado pode ser demonstrado pelo artigo 11, inciso I, da LGPD, ao dispor que o tratamento de dados pessoais sensíveis pode ocorrer somente quando houver o consentimento do titular ou de seu representante legal, salvo nas hipóteses do inciso II do mesmo artigo.

A violação de dados, segundo essa lei, engloba a perda, divulgação não autorizada, destruição ou alteração de dados pessoais armazenados, processados ou transmitidos, podendo ainda ser caracterizada quando é provinda de meio de obtenção ilícita, como é o caso de um ataque de *hackers*<sup>1</sup>.

Ao menos em teoria, a partir da vigência da citada lei, todas as empresas, públicas ou privadas, que tiverem suas atividades ligadas a quaisquer desses procedimentos envolvendo dados pessoais, deverão passar a fazê-lo da maneira mais responsável e transparente possível, a fim de possibilitar a fiscalização e assim assegurar que nenhum direito do titular seja violado.

Para que isso seja possível, é necessário que haja dispositivos legais que sejam capazes de tutelar esses direitos de maneira coerente e condizente com a realidade existente no Brasil no ambiente digital.

## **2.1 Direitos Informáticos como Direitos Humanos de Quinta Dimensão**

A teoria das dimensões tem como paradigma a evolução histórica dos Direitos Humanos, em conformidade com a ordem social que se encontra inserida. Assim sendo, torna-se evidente que o processo de criação de direitos humanos é contínuo e inesgotável. Wolkmer (2013, p. 11) destaca que

da universalidade e da ampliação dos chamados ‘novos’ direitos de natureza humana, objetivando precisar seu conteúdo, titularidade, efetivação e sistematização, os doutrinadores têm consagrado uma evolução linear e acumulativa de ‘gerações’ sucessivas de direitos.

Nesse panorama, é possível identificar juristas apresentando uma análise de até 5 (cinco) dimensões voltadas a compreensão dos Direitos Humanos, cabendo ao último a inserção da realidade virtual e os direitos que lhe orbitam. Assim sendo, é possível apresentar abaixo, em síntese, a seguinte a digressão histórica dos direitos humanos.

---

<sup>1</sup> O termo em inglês *hacker* se refere a uma pessoa que tem a capacidade e conhecimento técnico para fazer uma modificação em algum sistema informático.

A primeira geração dos direitos humanos seria a formada pelos direitos estabelecidos, principalmente da Declaração do Homem e do Cidadão, da Declaração Francesa e da Constituição dos Estados Unidos da América. Estabelecendo os direitos individuais, quais sejam os civis e políticos, que se baseiam na liberdade do indivíduo na sociedade (LAFER, 1988, p. 126).

Por sua vez, a segunda geração se baseia no princípio da igualdade, que aborda os chamados direitos da coletividade, que situam vários conjuntos de direitos, como os econômicos, sociais e culturais. São os direitos que foram recepcionados no ordenamento jurídico brasileiro pelo artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, ao dispor que: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Já os direitos humanos de terceira geração, são os direitos meta-individuais, direitos coletivos e difusos, ou seja, direitos de solidariedade, como o direito ao desenvolvimento, ao meio-ambiente sadio e o direito à paz, que foram os pioneiros na espécie de direitos de toda a humanidade. Sauwen e Hryniewicz (1997, p. 53-54) explicam que

os direitos meta-individuais, sob o ponto de vista subjetivo (ou seja, quanto a sua titularidade), se caracterizam pela indeterminação dos titulares dos interesses, indeterminação (um grupo mais ou menos indeterminado de indivíduos). Do ponto de vista objetivo, tais direitos se caracterizam pela sua indivisibilidade, ou seja, a satisfação ou lesão do interesse não se pode dar de modo fracionado para um ou para alguns dos interessados e não para outros.

Adiante, embora não seja um ponto pacífico da doutrina, diversos juristas já defendem a existência dos direitos de quarta geração, que podem ser definidos como aqueles resultantes da globalização e alicerçados na democracia, sendo o próprio direito à democracia direta, à informação, e ao pluralismo (BONAVIDES, 1998). No mesmo sentido, Novelino (2009, p. 364) acrescenta que foram “introduzidos no âmbito jurídico pela globalização política, os direitos de quarta geração compreendem os direitos à democracia, informação e pluralismo”.

Por fim, para outros autores a distinção se estende até uma quinta dimensão, representados pelos direitos humanos informáticos, que são ainda mais contestados, em razão da falta de conhecimento de grande parte dos juristas e operadores do direito sobre tal assunto e todas as consequências que pode trazer.

Como bem aponta Sydow (2021, p. 73):

Sabe-se que a virtualidade possui um grande papel para realização de vontades, fantasias, afastamento de frustrações da vida real e como válvula

de escape da realidade, na forma de entretenimentos. Também, a informática em seu viés imaterial guarda importantes informações atreladas às personalidades reais como arquivos, agendas, mídias, registros de operações, históricos, preferências, dados sensíveis e assim por diante, seja para melhoria de navegação, seja por tornar-se um método de segurança (backup) para o usuário. Assim, é possível dizer que se cria, ao largo de uma existência virtual, uma personalidade específica e um perfil específico na rede. Entendemos que toda essa construção virtual paralela e adjacente ao ser humano merecem proteção.

Desta forma, resta evidente o risco que crimes cibernéticos e a utilização inadequada dos dados pessoais podem trazer à sociedade, colocando em risco não só as pessoas e seus bens, mas também seus dados e sua personalidade virtual. Da mesma forma, deve-se pensar em relação às condutas protegidas pela LGPD, para que nenhum cidadão tenha seus dados expostos ou utilizados de forma que possam ser usurpados tais direitos fundamentais inerentes à pessoa.

Mantovani (2019, p. 154) explica que

Os direitos da personalidade são aqueles que protegem a personalidade dos indivíduos como forma de resguardar a sua dignidade. A personalidade é o atributo que torna cada indivíduo único, e os direitos da personalidade garantem tanto um dever de abstenção geral dos outros em relação à personalidade do indivíduo quanto a soberania oponível erga omnes deste sobre a sua personalidade, implicando na necessidade de o ordenamento respeitar a autodeterminação.

É possível perceber a partir da análise do artigo 2º da LGPD o fundamento nos direitos humanos, na dignidade, no livre desenvolvimento da personalidade e no exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Nesse panorama, cabe mencionar a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que suspendeu a eficácia da MP 954/2020, medida provisória que obrigava operadoras de telefone a compartilhar seus cadastros de clientes com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para que fossem produzidas estatísticas durante a pandemia do coronavírus. Do julgado de relatoria da Ministra Rosa Weber fixou o entendimento que o compartilhamento previsto na MP viola o direito constitucional à intimidade, à vida privada e ao sigilo de dados, conforme se extrai da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6387.

Resta demonstrada, portanto, a importância de protegê-los, por mais que não sejam direitos absolutos, como todos os outros, tem significativa força, podendo até mesmo prevalecer em detrimento de questões de interesse público. Sendo assim, torna-se indubitável a predominância desses direitos em relação a interesses privados, como os de empresas que se utilizem de tais dados de maneira prejudicial aos cidadãos.

### **3 TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE MENORES DE IDADE**

É incontestável que as crianças e adolescentes são titulares de direitos assim como os adultos. Mais do que isso, pois a Constituição Federal, em seu artigo 227, deixa claro que o Estado, a Família e a própria sociedade deverão tratar com absoluta prioridade a proteção e o melhor interesse que lhes são inerentes.

Dessa feita, sobre a proteção do menor quando relacionado à exposição de dados pessoais, pretende-se expor a seguir as suas nuances e possíveis soluções.

#### **3.1 Dados pessoais de crianças e adolescentes**

Em 2019, o percentual de crianças que utilizaram a Internet, no grupo etário de 10 a 13 anos foi de 77,7%. Na faixa etária de 14 a 19 anos o percentual foi superior a 90% (IBGE, 2021, p. 09). Não há dúvidas que as novas gerações estão cada vez mais conectadas com a internet e a realidade virtual, conhecendo tal realidade cada vez mais cedo.

Contudo, com o aumento do acesso à internet entre crianças e adolescentes, também cresceu a exposição a riscos. Segundo levantamento realizado pela TIC Kids Online Brasil (2019, p. 74):

Na população de 9 a 17 anos, a proporção de meninos (18%) que viu imagens ou vídeos de conteúdo sexual na Internet foi superior à de meninas (12%). Na faixa entre 11 e 17 anos, a proporção dos que responderam afirmativamente sobre alguém já os ter enviado mensagem de conteúdo sexual na Internet também foi superior entre os meninos (20% ante 16% para meninas). Para o indicador relativo à requisição de terceiros de uma foto ou vídeo em que aparecia nu(a), as proporções foram superiores para as meninas (13%), comparadas aos meninos (8%) da mesma faixa etária de 11 a 17 anos. No que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes, a própria LGPD tem uma seção destinada para tal regulamentação<sup>2</sup>.

Nesse contexto, torna-se evidente a existência de riscos e danos na realidade virtual voltado para as crianças e adolescentes. Diante disso, o direito deve ficar atento para tais situações, em especial para proporcionar o máximo de garantia e proteção alinhado a liberdade de expressão, o acesso à informação e o lazer de tal público.

Para o contexto da presente pesquisa, dentre a diversidade de seus direitos, cabe pontuar a em relação a exposição e coleta de seus dados. No que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes, a LGPD tem uma seção destinada para tal

---

<sup>2</sup> Ainda, completa a referida pesquisa que: “nesse sentido, o próprio artigo 14 inicia tal seção, trazendo em seu *caput*, a importante definição de que o tratamento de dados dos menores deve pautar-se em seu melhor interesse”.

especificidade. O artigo 14 inicia tal seção, trazendo em seu *caput*, a importante definição de que o tratamento de dados dos menores deve pautar-se em seu melhor interesse.

Entretanto, no parágrafo primeiro do mesmo artigo, nota-se que há referência apenas às crianças, quando trata da necessidade do consentimento específico e em destaque por pelo menos um dos pais ou responsável legal. Nessa conjuntura, cumpre ressaltar que o artigo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente define como “criança” a pessoa de até doze anos incompletos, e como “adolescente” aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Dessa maneira, segundo o citado dispositivo legal, existe um impasse quando da necessidade do consentimento de ao menos um responsável em relação à disponibilização dos dados pessoais do adolescente. A situação detona hipótese de alerta; afinal, tal dispensa gera um potencial risco à integridade dos maiores de 12 anos no ambiente digital.

Embora não se discuta a vulnerabilidade do maior de 12 anos, caso possa agir com liberdade total neste ecossistema virtual é indubitável a exposição a perigos ainda não tão bem conhecidos pela maior parte da população.

No mesmo íterim, o raciocínio acima apontado demonstra a incompatibilidade das definições do Código Civil, que em seu artigo 3º aponta como absolutamente incapazes os menores de 16 anos e como relativamente incapazes os maiores de 16 e menores de 18 anos. Sendo assim, se o menor de 16 anos não tem capacidade para praticar atos da vida civil nem mesmo assistido por seu responsável, não se pode admitir que ele seja considerado pela LGPD como capaz para decidir em quais situações deseja informar seus dados pessoais.

A necessidade de uma previsão mais criteriosa e rigorosa se coaduna perfeitamente com a situação fática dos titulares dos dados pessoais que se submetem a essa regra: pessoas vulneráveis, sem o completo discernimento daquilo que diante delas se apresenta e, ainda, sujeitas à autoridade parental. Necessário, portanto, se garantir que a autoridade parental, de fato, seja exercida de modo a garantir o melhor interesse daqueles que a ela se submetem (LOPES, 2020, p.5).

Na Europa o assunto também é polêmico, visto que o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia também dispensa o consentimento do responsável do menor de 18 anos, mas, via de regra, isso se aplica apenas aos maiores de 16 anos:

Conforme o artigo 8º, item 1, da RGPD, o tratamento de dados pessoais de indivíduos de até 16 anos de idade necessita do consentimento dos pais ou responsáveis, podendo ser fixada uma idade limite inferior, desde que não seja menor do que 13 anos. Tal limite de 16 anos tem gerado, em toda Europa, muitas discussões, especialmente no âmbito acadêmico (BEZERRA, 2020, p. 346).

Ainda maior se demonstra a discrepância entre o conceito de criança trazido pela LGPD, e o disposto pela Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 1990, que em seu artigo 1º, aponta o limite etário de 18 anos para a adoção do termo criança, com os seguintes dizeres: “para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”.

Além de haver esse contraste evidente entre as supracitadas normas, se apresenta a discussão sobre a dispensa de autorização ao maior de 12 anos e o atendimento do princípio do melhor interesse do adolescente, visto que ele ainda não tem o discernimento adequado sobre as possíveis consequências da exposição de seus dados e dos direitos inerentes.

Sobre o melhor interesse e proteção da criança e adolescente, em outubro de 2020, a Fundação Getúlio Vargas, publicou o seu Guia de Proteção de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes. Em referido documento cabe destacar que

O melhor interesse remete à reflexão sobre a vulnerabilidade e a necessidade de cuidado, por parte da família, sociedade e Estado, de crianças e adolescentes (Art. 227, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 4º do ECA). Os dados pessoais envolvem extensões dos direitos da personalidade, dentre eles, a privacidade. Dessa maneira, o melhor interesse deve ser também respeitado no âmbito da proteção de dados pessoais. Há uma relação entre o melhor interesse e o princípio de proteção de dados da ‘necessidade’, isto é, da limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, abrangendo apenas dados pertinentes, proporcionais e não excessivos (Art. 6º, III da LGPD) (FGV, 2020, p 12).

Ademais, salta aos olhos a situação de vulnerabilidade dos menores de idade, pois apesar de serem titulares de direitos, é fato inconteste que por estarem em pleno desenvolvimento físico e mental, merecem maior proteção, a fim de que não sofram nenhum abuso e tenha o devido amparo em face da patente vulnerabilidade.

Cabe destacar que o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) adota a corrente da “Proteção Integral” da criança e do adolescente. Segundo Veronese (2013, p. 49) tal doutrina explicita que “toda criança e adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral”.

O próprio ECA, traz disposições congruentes a essa vulnerabilidade, como em seu artigo 3º, no qual dispõe que os menores de idade gozam de todos os direitos fundamentais considerados inerentes à pessoa humana, como é o caso do direito à proteção dos dados pessoais, sem prejuízo da proteção integral, de modo que tenham todas as oportunidades e

facilidades para que possam completar seu desenvolvimento em todas as esferas possíveis, tendo preservadas sua liberdade e dignidade.

Sobre a proteção integral prevista pelo artigo 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Cury, Garrido e Marçura (2002, p. 21) ensinam que

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a idéia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

Em razão da proteção integral e das previsões constitucionais de proteção à criança e ao adolescente é que o artigo 37, parágrafo segundo, do Código de Defesa do Consumidor considera como abusiva qualquer publicidade que se aproveite da falta de experiência ou falta de capacidade de julgamento da criança, pois indubitavelmente é capaz de causar danos à integridade psíquica e moral delas.

Sobre a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral dos menores de idade, Miragem (2019, p. 135) complementa o seguinte:

Lembre-se, a este respeito, que, o Estatuto da Criança e do Adolescente consagra em favor destes o direito ao respeito, abrangendo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente (artigo 17 do ECA). No caso da criança, a vulnerabilidade é um estado *a priori*, considerando que vulnerabilidade é justamente o estado daquele que pode ter um ponto fraco, que pode ser "ferido" (*vulnerare*) ou é vítima facilmente (MIRAGEM, 2019, p. 135).

Como se não bastassem os riscos devidamente explicitados em relação ao uso indevido dos dados pessoais do menor de idade e da exploração da publicidade direcionada a esse público nos meios digitais, existem ainda os perigos ligados aos crimes praticados em ambientes virtuais, visto que, são vítimas mais comuns, em razão da sua vulnerabilidade.

Sydow (2021) ressalta que a idade da pessoa pode ser um fator de alerta, pela maior chance de ser vítima de uma conduta delituosa, isso se deve à chamada “Perigosidade Vitimal”, conforme a seguinte definição:

O termo perigosidade trata da tendência de um indivíduo ser vítima, seja por causa de uma ação iniciativa de um vitimário, seja por conta de atitudes próprias - a vitimogênese criminal. Assim, é a quantidade de fatores exógenos como locais que frequenta, idade, condição social, altura, peso, falta de companhia, roupas que veste e formas que se porta que levam alguém a estar mais ou menos suscetível a ser escolhido a alvo de uma conduta delinquente (SYDOW, 2021, p. 676).

Sendo assim, resta evidente que os adolescentes, menores de idade e incapazes, merecem proteção especial em relação aos seus dados pessoais e à sua participação no meio



digital, pois essa exposição precoce tem um potencial significativo de causar danos irreversíveis a eles.

### 3.2 Possíveis Soluções

Apesar de ter entrado em vigor recentemente, é de importância inestimável que comecem a existir debates capazes de originar ajustes na aplicação da LGPD, a fim de alcançar todos os objetivos pretendidos pelo legislador.

Camargo (2019) faz ainda uma sublime metáfora entre essa situação de adaptação a LGDP e o inferno de Dante, presente na famigerada obra “A Divina Comédia”:

As novas diretrizes de proteção de dados, as graves sanções (que podem ser aplicadas concomitantemente pelas autoridades regulatórias de diversos países) e a possibilidade de litígios em massa parecem confirmar a advertência contida na entrada do inferno na Divina Comédia: Aqueles que não se prepararem para os novos tempos – em que a privacidade on-line passou a merecer a tutela jurídica em caráter transnacional – devem deixar toda a esperança para trás (CAMARGO, 2019, p. 224).

Diante de todo o exposto, nota-se que não existe maneira de fugir das inovações do mundo digital e dos problemas que elas trarão, sendo a única saída, se preparar da maneira mais adequada possível, para que os cidadãos brasileiros possam ter seus dados defendidos de qualquer abuso por parte de qualquer empresa ou até mesmo pelo ente público.

Desse modo, é necessário que se concilie o melhor interesse da criança e do adolescente, que devem sempre ser preservados, com as limitações aos direitos fundamentais que lhes assistem, tendo como principal aliada a análise detalhada do caso concreto, para que seja possível protegê-las adequadamente, sem lhes cercear nenhuma garantia constitucional.

A partir desta análise detalhada do caso concreto se torna possível a flexibilização da exigência do consentimento parental apenas em situações nas quais realmente seja necessária para que os adolescentes possam fruir de seus direitos.

Todavia, na grande maioria dos casos, o consentimento parental, em nada esbarra o exercício desses direitos do adolescente, visto que o papel do responsável é de tomar conhecimento de qual tipo de dados seriam coletados e sopesar os ônus e bônus inerentes àquela aceitação de termos.

Nas redes sociais, por exemplo, o responsável não precisa autorizar cada postagem ou cada conteúdo acessado pelo adolescente. Todavia, deve-se criar mecanismo para colher o consentimento do representante legal sobre os dados pessoais sensíveis, havendo o máximo de consciência e transparência sobre tal situação.

É necessário esclarecer e explicar ao adolescente que não se trata de um ambiente com acesso proibido, mas que o consentimento de seu responsável irá proporcionar maior proteção ao uso daquele ambiente, em especial quanto aos seus dados. Além desse tipo de limitação ser compatível com a Constituição, ainda se mostra totalmente harmônico com a estrutura protetiva legal existente.

Em que pesem as discussões sobre a idade ideal para que não seja mais necessário o consentimento de responsável, é impreterível que os dados pessoais de crianças e adolescentes recebam tratamento especial, sempre alinhado com o melhor interesse do menor.

A Fundação Getúlio Vargas, em seu Guia de Proteção de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes relaciona ainda esse tratamento especial ao princípio da necessidade, esclarecendo que “o tratamento não pode causar prejuízo para os titulares, considerando o seu melhor interesse, e os dados tratados devem ser proporcionais e não excessivos para realização das finalidades do tratamento” (FGV, p. 13, 2020).

Assim sendo, se faz necessário que os detentores dos dados pessoais de menores de idade tomem ainda mais cuidado, recebendo a menor quantidade possível de informações sobre elas, para que não acabem por prejudicar pessoas que ainda não tem seu senso crítico formado, repelindo situações de traumas que possam prejudicar o pleno desenvolvimento e ferir a dignidade da pessoa humana.

A LGPD traz no parágrafo 6º, do artigo 14, que as informações sobre o tratamento de dados de menores de idade sejam apresentadas de maneira acessível aos titulares dos dados, para que estejam devidamente cientes dos seus termos:

As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Essa determinação se mostra totalmente compatível com os preceitos do *Visual Law*<sup>3</sup>, que tem tido enorme repercussão na seara jurídica nos últimos anos, pois seria de grande valia que os detentores de dados apresentassem de maneira clara e descomplicada todas as suas pretensões com os dados pessoais dos usuários, ainda mais quando tratassem do público infanto-juvenil.

---

<sup>3</sup> Termo em inglês que consiste na utilização de técnicas visuais para tornar fácil a comunicação existente em documentos jurídicos, de modo que cause mais interesse na pessoa e que faça com que ela seja capaz de compreender.

Ainda nesse aspecto de aparência das plataformas digitais, para resolver outra dificuldade em relação ao consentimento parental na esfera prática podem ser desenvolvidas interfaces que não sejam apenas para cumprir os requisitos legais, como os típicos “li e aceito os termos” ou “tenho mais de 18 anos”, nos quais basta um clique. É necessário o desenvolvimento de ferramentas mais efetivas e seguras vinculadas ao consentimento dos pais ou representantes legais.

Além da segurança sobre o consentimento, é preciso criar mecanismos de instrução e esclarecimentos aos jovens sobre os perigos da exposição de seus dados pessoais no ambiente digital. Com isso, resta evidente a necessidade de um apelo para uma linguagem acessível e condizente com a realidade do adolescente.

Embora, num primeiro momento possa parecer desafiador e complexo a criação de mecanismo para a coleta do consentimento parental no meio digital, proporcionando o máximo de proteção à criança e adolescente e as premissas da LGPD, já existem aplicativos com proposta semelhante disponibilizado aos usuários.

Nesse contexto, cabe citar um aplicativo criado pelo Google, compatível com os sistemas Android e IOS<sup>4</sup>, que permite que os responsáveis monitorem a utilização de aplicativos por crianças de até 13 anos. Ele se chama *Family Link* e possibilita o acompanhamento do tempo de utilização de cada aplicativo e o bloqueio de aplicativos considerados impróprios pelo responsável. Referido exemplo envolve uma ferramenta muito mais complexa e completa do que o esforço em colher o consentimento dos pais ou representantes legais, permitindo deduzir pela plena possibilidade em se criar os mecanismos de ciência e anuência propostos neste artigo.

Pelo exposto, mostra-se possível e necessário que os responsáveis sejam avisados quando a criança ou adolescente fizer o download, de algum aplicativo ou tentar acessar determinados sites pela primeira vez, devendo manifestar seu consentimento antes da disponibilização e exposição de qualquer dado.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo converge para análise sobre a importantíssima questão da proteção de dados pessoais no Brasil, principalmente no tocante aos dados dos menores de idade, e a maneira como a Lei Geral de Proteção de Dados encara as situações referentes ao tratamento

---

<sup>4</sup> Sigla que identifica o sistema operacional padrão nos dispositivos da marca Apple.

de dados, analisando seus fundamentos, princípios e ainda algumas dificuldades que podem ser vislumbradas a curto e longo prazo.

Após todo o explicitado nos capítulos acima, fica claro a enorme relevância dos assuntos relacionados aos dados pessoais na atualidade, sendo totalmente justificada a preocupação em regular da melhor forma possível, as atividades que de alguma forma envolvam a coleta e o tratamento desses dados, que como apresentado, devem ser considerados direitos humanos inerentes à pessoa humana, sendo expressamente assegurados pela própria Constituição Federal.

Desta maneira, facilmente percebe-se que a Lei Geral de Proteção de Dados apresenta como seu objetivo principal não apenas a proteção dos dados de cada indivíduo, mas também busca zelar pelos direitos e liberdades fundamentais dos titulares desses dados, para que não sejam extirpados no ambiente digital.

É imprescindível que os assuntos referentes à LGPD sejam cada vez mais abordados não só nos meios jurídicos, mas que haja a conscientização de toda a sociedade sobre esse tema, suas necessidades e também a importância de exigir que ela seja cumprida, visto que se relaciona diretamente com seus direitos inerentes a todas as pessoas, para que além de aproveitar melhor as garantias trazidas por essa lei, possam também se proteger além das previsões trazidas por ela.

Seguindo nesta perspectiva, a Lei Geral de Proteção de Dados se prova como uma avultosa evolução na tutela dos dados pessoais, sua coleta e utilização no Brasil, trazendo significativas disposições que tratam do *profiling*, dispondo também sobre a possibilidade do titular dos dados ter acesso a eles sempre que necessário e de forma gratuita, o que torna mais plausível que de maneira gradual haja o fomento dos assuntos relacionados a esses dados pessoais.

Ademais, mostra-se irrisignável a necessidade de haver um maior cuidado no que tange aos dados pessoais dos menores de idade, tendo em vista sua inescusável vulnerabilidade, e conseqüentemente maior exposição à riscos.

O arcabouço jurídico vigente denota a vigência da proteção integral da criança e adolescente, devendo seus direitos serem tratados com absoluta prioridade. Na LGPD há um esforço em criar esse amparo legal por meio do seu artigo 14 ao trazer a disciplina voltada para o “Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes”.

Contudo, há uma lacuna em seu § 1º que pode gerar riscos por conta de não ter de forma expressa a necessidade de consentimento do responsável legal do adolescente. Embora atualmente se entenda pela imprescindibilidade do consentimento parental a partir dos 12

anos, se fazem necessárias maiores discussões acerca do tema, a fim de tornar claro e expresso seu alcance ao adolescente também.

A faixa etária das pessoas que se encontram na adolescência nos dias atuais demonstram números sólidos sobre a massificação do uso da internet por tal grupo, exigindo atenção de todos. Por se tratarem de pessoas ainda em desenvolvimento, há situação de vulnerabilidade e necessidade de plena e integral proteção.

Igualmente, deve-se fomentar a criação de medidas efetivas, à exemplo das sugeridas na presente pesquisa, não só pelo Estado, mas também por empresas e pelos cidadãos, para que os objetivos traçados pela LGPD sejam realmente alcançados, principalmente no tocante à proteção dos dados pessoais dos menores de idade.

Portanto, deve ser uma preocupação capital de toda a população fazer com que o Estado realmente fiscalize os moderadores de dados que operam o tratamento de forma a garantir que todas as disposições trazidas pela Lei nº 13.709/18 estejam sendo perfeitamente respeitadas, de forma que consiga garantir também a segurança jurídica e proteção da sociedade como um todo, em especial as crianças e adolescentes que estão expostas perante essa realidade virtual que se apresenta.

## **REFERÊNCIAS**

BEZERRA, Lucas Augusto Martins. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Uso da Internet por Crianças e Adolescentes no Brasil: por que o tratamento de dados pessoais de adolescentes dispensa o consentimento parental?**. FIDES, v. 11, n. 2. ago/dez, 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

CAMARGO, Solano de. **As Sanções da LGPD e o Inferno de Dante**. Revista do Advogado, nº 144. 2019.

DONEDA, Danilo (org). **A Proteção de Dados Pessoais nas Relações de Consumo: para além da informação creditícia**. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. Brasília: SDE/DPDC, 2010.

FGV. **Guia de Proteção de Dados Pessoais: Crianças e Adolescentes**. Outubro, 2020. Disponível em: [https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/criancas\\_e\\_adolescentes.pdf](https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/criancas_e_adolescentes.pdf). Acesso em: 22.mar.2022.

IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2018-2019**. 2021. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf). Acesso em: 08.mai.2022.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LOPES, Paula Ferla. **Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes na LGPD: Primeiras Impressões**. Disponível em: [https://www.ibdfam.org.br/artigos/1518/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+na+lgpd%3A+primeiras+impress%C3%B5es#\\_ftn1](https://www.ibdfam.org.br/artigos/1518/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+na+lgpd%3A+primeiras+impress%C3%B5es#_ftn1). 2020. Acesso em: 14.fev. 2022.

MANTOVANI, Alexandre Casanova. **O Consentimento na Disciplina da Proteção dos Dados Pessoais: Uma Análise dos seus Fundamentos e Elementos**. Dissertação (Mestrado em Direito). Porto Alegre: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2019.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Método, 2009.

SAUWEN, Regina F.; HRYNIEWICZ, Severo. **O Direito “in Vitro”. Da Bioética ao Biodireito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

SYDOW, Spencer Toth. **Curso de Direito Penal Informático**: partes gerais e especial. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A Proteção Integral da Criança e do Adolescente no Direito Brasileiro**. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília*, vol. 79, nº 1, jan./mar., 2013.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O Direito à Privacidade na Sociedade da Informação**: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. Tese (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2007.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Direito Humanos: Novas Dimensões e Novas Fundamentações**, *in*: *Revista Direito em Debate*, v. 11 n. 16-17, p. 09-32, 2013.